

DELIBERAÇÃO CECA/CN Nº 4.510, DE 01 DE OUTUBRO DE 2004

Autoriza a realização de extração de água mineral e a captação de água superficial para outros usos em área de Unidade de Conservação Estadual do grupo de Proteção Integral e dá outras providências.

A Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, através de sua Câmara de Normatização, em reunião de 01/10/2004, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 21.287, de 23 de janeiro de 1995,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº E-07/000.405/2004,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, artigo 170, assegura o livre exercício de atividade econômica desde que em consonância com a proteção do meio ambiente,

CONSIDERANDO o artigo 261 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o artigo 10 do Decreto-Lei nº 227, de 28/02/1967,

CONSIDERANDO o artigo 30 da Lei Federal nº 9.433, de 08/01/1997,

CONSIDERANDO o parágrafo 1º do artigo 1º, o inciso IX do artigo 4º, os incisos V e VI do artigo 5º, o artigo 18 e o inciso II do artigo 22 da Lei Estadual nº 3.239, de 102/08/1999,

CONSIDERANDO o inciso XII do artigo 2º do Decreto Estadual nº 27.208, de 02/10/2000,

CONSIDERANDO o artigo 1º e o inciso II do artigo 4º da Lei Estadual nº 4.247, de 16/12/2003,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 222, do Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM, de 28/07/1997,

CONSIDERANDO que o artigo 24 da Lei nº 9.985, de 18/07/2000, dispõe que o subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das Unidades de Conservação,

CONSIDERANDO que o artigo 47 do citado diploma legal estabelece que o órgão ou empresa, público ou privado, que faça uso dos recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma Unidade de Conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e a implementação da Unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica,

CONSIDERANDO a existência de captação de águas superficiais dentro de Unidades de Conservação do mesmo grupo por empresas privadas,

D E L I B E R A

Art. 1º – A extração de água mineral e a captação de água superficial para outros usos em área dentro de Unidade de Conservação estadual, do grupo de Proteção Integral, deverá ser autorizada pela Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, observados os procedimentos constantes nesta Deliberação e na legislação em vigor.

Parágrafo Único - Nos casos de captação de água superficial deverá ser obtida, previamente, autorização da Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – SERLA.

Art. 2º – Do Grupo de Trabalho que analisará o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório – EIA/RIMA, fará parte um representante da Fundação Instituto Estadual de Florestas – IEF/RJ, indicado por seu Presidente.

Art. 3º – Mostrando-se factível a extração de água mineral e/ou a captação de água superficial, considerando as análises e os estudos de impacto ambiental e respectivo relatório, sem prejuízo das medidas mitigadoras dos impactos negativos e da cobrança, ou não, de outorga, conforme a legislação em vigor, será exigido do empreendedor contribuição anual, na forma de serviços ou doações, para apoio à gestão da respectiva Unidade de Conservação Estadual de Proteção Integral, fundamentada no artigo 47 da Lei Federal nº 9.985, de 18/07/2000.

§ 1º – O órgão gestor da Unidade de Conservação Estadual do Grupo de Proteção Integral definirá a contribuição tratada no *caput* deste artigo, que será exigida sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/2000.

§ 2º – Para a extração de água mineral ou a captação de água superficial, a contribuição de que trata o *caput* deste artigo deverá ser calculada com base na efetiva proteção propiciada pela Unidade de Conservação.

§ 3º – A contribuição anual pela extração de água mineral não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Compensação Financeira sobre a Exploração de Recursos Minerais – CFEM, instituído pela Lei nº 8.876/94 e recolhido pelo DNPM.

Art. 4º – Dentro dos limites de Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral somente poderá ser autorizada a captação da água mineral ou potável de mesa com a respectiva casa e perímetro de proteção e a tubulação aérea de adução da água até o reservatório ou local de envasamento, conforme as normas da Portaria nº 222/97, do DNPM, e, no caso de captação por poços tubulares, será permitida a instalação de poços de monitoramento (piezômetros) previstos na referida Portaria.

Parágrafo Único – A infra-estrutura necessária para complementar a atividade deverá estar localizada fora dos limites da Unidade de Conservação e obedecer às restrições para a zona de amortecimento estabelecida pelo órgão gestor da mesma.

Art. 5º – Na hipótese de existir extração de água mineral ou captação de água para outros usos em Unidade de Conservação Estadual do Grupo de Proteção Integral anterior à publicação desta Deliberação, deverão ser exigidas da empresa responsável as contribuições, conforme disposto no artigo 3º, bem como sua adequação junto aos órgãos ambientais, com vistas ao atendimento do disposto no artigo 4º desta Deliberação, em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Parágrafo Único – O processo de adequação de que trata o *caput* deste artigo não poderá exceder o prazo de 3 (três) anos.

Art. 6º – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2004

GUILHERME DE PINHO ALONSO
Presidente

Não Publicada